



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 499.333 - SP (2014/0082399-4)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : LUIZ ALEXANDRE DE SOUZA PINTO
ADVOGADO : HÉLIO HIDERHA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CONDICIONANTES FÁTICAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7, STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A dosimetria da pena obedece a certa discricionariedade, porque o Código Penal não estabelece regras absolutamente objetivas para sua fixação.

2. Hipótese em que a pena-base foi suficientemente fundamentada pelo Tribunal a quo, tendo sido considerada a magnitude do crédito tributário suprimido como desfavorável na primeira fase do critério trifásico.

3. A dosimetria, ademais, envolve exame das condicionantes fáticas, sendo vedada sua análise pela via eleita ante o óbice constante da Súmula 7, do STJ.

4. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 499.333 - SP (2014/0082399-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LUIZ ALEXANDRE DE SOUZA PINTO
ADVOGADO : HÉLIO HIDERIHA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ ALEXANDRE DE SOUZA PINTO contra decisão monocrática da minha lavra que negou provimento ao agravo em recurso especial por estar fundamentada a exasperação da pena-base em consonância com o entendimento desta Corte.

Busca o agravante a reforma do *decisum* sustentando que houve ofensa ao art. 68, do CP, uma vez que não existem nos autos comprovação de existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ou de agravantes. Entende, dessa forma, que não foi aplicado o critério trifásico pelo Tribunal *a quo*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 499.333 - SP (2014/0082399-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LUIZ ALEXANDRE DE SOUZA PINTO
ADVOGADO : HÉLIO HIDERIHA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CONDICIONANTES FÁTICAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7, STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A dosimetria da pena obedece a certa discricionariedade, porque o Código Penal não estabelece regras absolutamente objetivas para sua fixação.

2. Hipótese em que a pena-base foi suficientemente fundamentada pelo Tribunal a quo, tendo sido considerada a magnitude do crédito tributário suprimido como desfavorável na primeira fase do critério trifásico.

3. A dosimetria, ademais, envolve exame das condicionantes fáticas, sendo vedada sua análise pela via eleita ante o óbice constante da Súmula 7, do STJ.

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 499.333 - SP (2014/0082399-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LUIZ ALEXANDRE DE SOUZA PINTO
ADVOGADO : HÉLIO HIDERIHA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Extraio dos autos que o agravante foi condenado pela prática do delito previsto no art. 1º, II e V, da Lei nº 8.137/90 à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão em regime aberto, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa, tendo sido a sanção corporal substituída por duas penas restritivas de direito.

O Eg. Tribunal de origem apreciou a apelação defensiva e lhe negou provimento, a fim de manter a sentença condenatória em todos os seus termos.

No apelo nobre, o agravante alegou violação ao art. 69, do CP, sob o argumento de que as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do CP, são completamente favoráveis, não existindo razões para que a pena fique acima do mínimo legal.

Neste contexto, é sabido que a dosimetria da pena obedece a certa discricionariedade porque o Código Penal não estabelece regras absolutamente objetivas para sua fixação.

Dessa forma, a fixação da pena-base foi suficientemente fundamentada pelo Tribunal *a quo*, tendo sido considerada a magnitude do crédito tributário suprimido como desfavorável na primeira fase do critério trifásico, conforme consignado no v. voto condutor:

Portanto, o édito condenatório, nos moldes como lançado, era mesmo imperativo.

A pena foi bem dosada e não comporta reparo, sendo a básica bem fixada acima do mínimo legal, na fração de 1/6 (um sexto), levando-se em consideração a magnitude do crédito tributário suprimido, e assim tornada definitiva à míngua de circunstâncias modificadoras (fl. 555).

Sobre o tema:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA CRÉDITO FISCAL.

JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. ALEGADA PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO QUANDO DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA.

CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PROPORCIONALIDADE E FUNDAMENTAÇÃO. PERCENTUAL DE AUMENTO PELA CONTINUIDADE DELITIVA. LEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. *Insubsistente a tese de falta de justa causa para a persecução penal porque o crédito tributário ainda pende de lançamento definitivo, quando tal alegação vai de encontro aos autos, que informam inscrição dos tributos em dívida ativa antes do oferecimento da denúncia.*

2. *A instância ordinária, examinando as circunstâncias judiciais do caso concreto, fundamentadamente, considerou desfavoráveis a culpabilidade do réu e as consequências do crime, que trouxe elevado prejuízo ao erário, razão pela qual fixou a pena-base um pouco acima do mínimo legal.*

3. *Não se vislumbra qualquer ilegalidade no quantum de aumento aplicado pela continuidade delitiva. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o aumento de pena deve levar em conta o número de infrações e, apesar dos fatos delituosos terem sido praticados no exercício fiscal de 1997 até o do ano 2000, o Juízo sentenciante empregou o percentual intermediário de 1/3 (um terço) para elevar a reprimenda.*

4. *Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.*

5. *Ordem denegada.*

(HC 127.609/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 04/10/2011, DJe 13/10/2011)

Por seu turno, o agravado nas contrarrazões ao especial afirmou o seguinte:

Com efeito, o art. 59 do CP menciona que o juiz, na fixação da pena-base, deve levar em conta as circunstâncias do crime,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo evidente que o elevado montante sonegado é fator relevante nos crimes dessa natureza e justifica plenamente a exasperação aplicada. (fl. 586)

Nesse sentido, a dosimetria envolve exame das condicionantes fáticas, sendo vedada sua análise pela via eleita, ante o óbice constante da Súmula 7, do STJ, que assim dispõe:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Dessa forma, não havendo motivos para alteração do *decisum* proferido, mantenho a decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0082399-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 499.333 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00107907420008260024 0240120000107903 107907420008260024 240120000107903
65700 990105807593

EM MESA

JULGADO: 07/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ ALEXANDRE DE SOUZA PINTO
ADVOGADO : HÉLIO HIDERIHA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ ALEXANDRE DE SOUZA PINTO
ADVOGADO : HÉLIO HIDERIHA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.